



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/02/2014 – ITEM 01

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-001102/003/07

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a Subscription Services Internacional Corp., representada por Periodicals Publicações Técnicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para a assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

**Responsável:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do contrato firmado entre a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Subscription Services Internacional Corp., representada por Periodicals Publicações Técnicas Ltda., tendo como propósito a prestação de serviços de assinatura de periódicos.

Irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em questão (cf. v. Acórdão da E. Primeira Câmara, Sessão de 27/05/08, fl. 149), incidiu nos autos documentação informando da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

celebração de Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual (fls. 166/174), matéria que recebeu a mesma sorte de julgamento (cf. v. Acórdão de fl. 203).

Inconformada, a UNICAMP interpôs razões de Recurso Ordinário (fls. 217/218vº), valendo-se do argumento de que o aditamento impugnado havia sido aperfeiçoado em momento anterior ao julgamento que condenara tanto o negócio aditado, como o ato jurídico que considerou inexigível o processo de licitação.

Nesse sentido, não caberia reprovar ato que se prestou exclusivamente a estender o prazo de vigência de negócio que, ao tempo, sequer havia sido objeto de julgamento definitivo desta E. Corte.

Assim seguiram os autos ao GTP, para parecer sobre a admissibilidade do apelo.

Identificando os requisitos formais de processamento, posicionou-se aquela Diretoria no sentido do conhecimento do Recurso (fls. 222/224), proposta acolhida pela E. Presidência.

Distribuído o recurso na forma regimental (fls. 225/226), o então Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

determinou a instrução da matéria por ATJ e SDG, bem assim abrindo vista dos auto à d. PFE e ao D. MPC (fl. 227).

As opiniões que se seguiram foram unânimes no sentido do conhecimento e desprovimento das razões.

ATJ, por suas unidade técnica (fls. 228/229) e Chefia (fl. 230), bem como a d. PFE (fl. 231) não vislumbraram hipótese que afastasse o princípio da acessoriedade no caso concreto.

Diverso não foi o parecer do d. MPC (fls. 232/234), para quem os efeitos do julgamento que declarou a irregularidade do contrato aditado seriam retroativos, alcançando, portanto, os atos modificativos subsequentes.

Por fim, SDG igualmente consignou entendimento no sentido da negativa de provimento ao apelo (fls. 235/236).

É o relatório.

**JAPN**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão combatido em 03/10/2012, contra ele vieram razões de Recurso Ordinário protocolizadas em 18.

A peça, portanto, é tempestiva.

Reconheço, mais ainda, a legitimidade da UNICAMP para recorrer.

Por último, o Recurso Ordinário é adequado para devolver a matéria recorrida ao duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, tomo conhecimento do apelo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

A matéria em questão não impõe maior aprofundamento, porquanto incontestado o caráter acessório do termo aditivo impugnado.

Inviável, portanto, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do negócio principal por ele modificado, ainda que o aditamento tenha tomado forma jurídica em momento anterior ao decreto de irregularidade do contrato.

Isso porque o aditivo em momento algum deixou de integrar aquele negócio inquinado, ainda que a condenação do contrato e respectivo trânsito em julgado tenham ocorrido posteriormente.

Dizer o contrário significaria conferir validade e eficácia ao termo que se prestou exclusivamente a prorrogar a vigência do negócio e, portanto, estender por mais tempo a execução de objeto viciado em sua origem.

Daí prevalecer o princípio da acessoriedade no caso concreto, o que remete ao ato examinado sorte idêntica à do principal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acolhendo, portanto, as unânimes manifestações de ATJ e SDG, bem assim os pareceres das doudas PFE e MPC, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, ratificando o v. Acórdão recorrido na íntegra.**

**É o meu VOTO.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro